



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expedientes: 3041468 e 3041470

Interessado: Associação Mineira do Ministério Público – AMMP

Objeto: Pedido de recálculo dos valores devidos aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a título de URV e de pagamento das diferenças apuradas em favor dos credores

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cuida-se de expedientes instaurados a partir de pedidos formulados pela Associação Mineira do Ministério Público – AMMP requerendo o recálculo dos valores da URV, bem como o pagamento, aos membros do Ministério Público, das diferenças apuradas.

Eis, em síntese, os pedidos:

ID 3041468

Aduz a requerente que as diferenças devidas ao membros do MPMG a título de URV se referem ao período compreendido entre março de 1994 a janeiro de 2003. Tais diferenças foram inicialmente atualizadas até julho de 2006, apurando-se um saldo que, a partir de então, passou a ser corrigido monetariamente, com dedução dos valores pagos e evolução dos juros em separado.

Entretanto, *“como os membros do Ministério Público das Gerais tinham como data-base de recebimento dos vencimentos o dia 20 de cada mês, restou manifestamente equivocada a conversão da URV para o Real, à vista de suas remunerações, tomando-se por base os últimos dias dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994.”*

Além disso, a perita contábil contratada pela AMMP teria constatado *“inconsistência no cálculo dos juros da URV, posto que aqueles foram calculados sobre os valores nominais (históricos) da parcela e não sobre os valores atualizados monetariamente, o que, à evidência, redundou em expressiva redução do montante devido aos membros do Parquet.”*

Pleiteia: i) que o cálculo seja refeito de acordo com o laudo técnico-contábil apresentado, *“procedendo-se à devida correção monetária da verba*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

denominada 'juros da URV', fazendo incidir os juros devidos"; e ii) que sobre a verba URV calculada a partir da metodologia proposta incidam juros de 1% (um por cento) ao mês.

ID 3041470

Afirma a requerente que, após examinar os demonstrativos fornecidos pela PGJ, a perita contratada constatou que as diferenças dos meses de março a junho de 1994 foram convertidas em URV e atualizadas de acordo com o indexador previsto para o Cruzeiro Real, o que implicou em prejuízo para os credores.

Requer: i) que sejam refeitos os cálculos da URV referente aos meses de março a junho de 1994, eliminando-se a dupla correção; e ii) que sobre o valor incidam juros de 1% (um por cento) ao mês.

Tendo em vista que as questões referidas nos expedientes não se circunscreveram a matéria de direito, o Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico (em substituição) determinou a realização de perícia contábil, realizada por servidor lotado na Central de Apoio Técnico – CEAT (cópia anexa)

É o breve relatório.

A Unidade Real de Valor – URV foi instituída através da Medida Provisória nº 434/1994, sendo reeditada posteriormente pelas Medidas Provisórias nº 457/1994 e nº 482/1994 e, finalmente, convertida na Lei Ordinária nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que veio a ser conhecida como a Lei do Plano Real.

Tratava-se, a URV, de referência utilizada na transição entre a antiga moeda brasileira (Cruzeiro Real) e o Real, servindo para converter valores em um novo padrão monetário e banir a inflação. Previa-se, assim, uma indexação temporária de toda a economia brasileira, uma vez que os valores pecuniários seriam reajustados por tal padrão monetário, refletindo a variação inflacionária.

Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares seriam convertidos em URV nos seguintes moldes firmados pela MP nº 457/1994:

Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória;

e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

(...) § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

(...)

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Todavia, utilizando-se a regra acima mencionada, a conversão terminaria por adotar a URV do último dia do mês, enquanto que o pagamento dos servidores ocorria por volta do dia 05, fechando-se a folha de pagamento até o dia 20 de cada mês. Em decorrência disso, utilizou-se um divisor maior para se processar a conversão, provocando uma redução salarial, em grande parte dos casos, de 11,98%, nos vencimentos dos servidores, a partir de março de 1994, em indiscutível afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Assim, os servidores públicos em geral fazem jus ao direito de receber a diferença de 11,98%, resultante da má conversão de cruzeiros reais em URVs. Tal diferença não se trata de reajuste salarial, mas de devolução do indevido decréscimo remuneratório no momento da conversão da moeda determinada pela Lei nº 8.880/1994.

A Resolução nº 8, de 14 de fevereiro de 2003, determinou a incorporação do percentual resultante da eleição incorreta da data de conversão dos salários em URV à remuneração dos Membros do Ministério Público mineiro:

RESOLUÇÃO Nº 08/2003

Estende aos membros do Ministério Público o disposto no art. 2º da Lei 14.584/2003, de 21 de janeiro de 2003 e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 18, incisos XI, XII e LXIII da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, e observando o disposto nos arts. 115 e 271 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, estende aos membros do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Público o previsto no art. 2º da Lei nº 14.584, de 21 de janeiro de 2003.

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, reconhecem-se incorporadas, a partir da vigência deste ato, as rubricas referidas no §3º, do art. 1º da Lei Federal nº 10.424, de 26 de junho de 2002, e, inclusive, aquela decorrente da Medida Provisória nº 434/94, bem como a Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º Incorporar à remuneração dos servidores dos Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, a título de reposição salarial, a teor das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 1.797-0 e 2.323-3 (de 25/10/2000), e do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 11.894, o percentual resultante da eleição incorreta da data de conversão dos salários em URV – Unidade Real de Valor, em abril de 1994.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2003.

NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Aos 18 de dezembro de 2003, o Procurador-Geral de Justiça determinou o pagamento dos valores retroativos da diferença referente à Resolução 008/2003, apurada no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003. Assim, a partir de dezembro de 2003, o débito passou a ser quitado em parcelas mensais, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da instituição (ID 390107).

Considerando o atraso decorrente do parcelamento, que ensejava a depreciação do valor da moeda, e o disposto na Súmula 682 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que *“não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos”*, foi formulado, por membro do Ministério Público (ID 378234), requerimento visando à aplicação da correção monetária dos valores devidos em razão da diferença da URV.

A Associação Mineira do Ministério Público – AMMP, por sua vez, encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça o OF. PRES. 037/2005 (ID 441796), requerendo a atualização do crédito relativo à URV, do qual se extrai o trecho abaixo:

Como é sabido, os valores respectivos vem sendo quitados regulamente, desde janeiro de 2004, contudo, resta indefinido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pela Administração Superior o reconhecimento expresso da atualização monetária incidente sobre o crédito respectivo.

Destarte, tendo em vista os inúmeros pleitos, nesse sentido, encaminhados pelos associados à nossa entidade classista, considerando ainda os reiterados precedentes administrativos, sobretudo, dos Tribunais Superiores, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, solicitamos a Vossa Excelência que proceda ao reconhecimento administrativo do crédito acessório referido, como forma de preservar e garantir a plenitude dos direitos de nossos associados.

Finalmente, em outubro de 2005, a administração admitiu a atualização monetária da importância devida, limitada ao período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, iniciando o pagamento em fevereiro de 2006.

Ocorre que, ao longo dos anos, a Justiça Federal, no que se refere aos servidores públicos do Poder Judiciário, o Ministério Público Federal e outras Instituições foram consolidado o entendimento de que os valores pagos a menor em razão da conversão da moeda Cruzeiro Real em URV deveriam alcançar a data da referida conversão (março de 1994).

Por meio do Of. Circular nº 001/SESPRE/2006, de 10 de maio de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou informações aos magistrados acerca das diferenças de URV. Constatou-se, de forma indubitosa, pelo conteúdo do ofício, que a magistratura mineira reconheceu os valores devidos referentes à URV no período de março de 1994 a janeiro de 2003. Veja-se:

2. Diferenças de URV's

- Os valores devidos referentes a URV's no período de **março de 1994 a janeiro de 2003** (data de sua incorporação à remuneração) foram atualizados. Será enviada correspondência, durante o mês de maio, com esse informação.

- A partir de 1º de junho os contracheques conterão o valor do saldo atualizado em cada mês e também a informação do valor da parcela líquida mensal a ser paga.

Essas informações permitirão aos magistrados, que o desejarem, negociar com os bancos a antecipação de valores relativos a parte do saldo.

Não obstante a evolução no reconhecimento do direito e a disparidade em relação à magistratura, a Procuradoria-Geral de Justiça vinha mantendo o entendimento, já superado, de que as diferenças de URV deveriam retroagir a fevereiro de 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, vários membros do Ministério Público mineiro formularam requerimentos à administração, postulando que os pagamentos retroagissem a março de 1994 (expedientes protocolados sob os números 531081, 558181, 555670, 529494, 532115, 530517, 532125, 545152, 545124, 531605, 536966, 541325, 539640, 542319, 529687 e 531075) obtendo, por fim, êxito na pretensão.

A administração, então, procedeu ao cálculo dos valores referentes ao período de **março de 1994 a janeiro de 1998**, iniciando o pagamento a partir de 17 de janeiro de 2007. Entretanto, como adiante se verá, houve erro na apuração dos valores referentes aos meses de março a junho de 1994.

Em 30 de julho de 2006, o Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo CJF nº 2003.16.0547), seguindo o posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal Eleitoral (Petição nº 1.474-Classe 18ª – DF), pela Procuradoria-Geral da República (Processo nº 1.00.000.001079/2003-91) e pelo Superior Tribunal de Justiça (PA nº 2.125/2006) reconheceu a incidência de juros moratórios sobre os valores pagos em atraso.

À vista disso, aos 12/02/2007, foi protocolizado, por membro do MPMG, requerimento solicitando à Procuradoria-Geral de Justiça a adoção da mesma conduta. O pleito foi acolhido, mas os pagamentos passaram a ser feitos somente através de folhas extras, em 28/12/2007, 01/08/08, 04/12/08 e 30/12/2008. Apenas a partir de janeiro de 2009 a parcela foi incluída em folha normal. Além disso, houve erro no pagamento dos juros da URV, pois os valores não foram atualizados monetariamente até a data dos pagamentos.

Ainda no que tange aos pagamentos realizados, é importante ressaltar que, por meio de decisão proferida em **26.11.2004**, no expediente ID **304441**, o então Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico acolheu o parecer dos Assessores Especiais João Medeiros Silva Neto e Marcelo de Oliveira Milagres que, com fulcro no entendimento vigente à época, opinaram pela impossibilidade de desconto, a título de imposto de renda, nas parcelas referentes à diferença de URV, considerando que se tratava de verba indenizatória:

Diante do exposto, opinamos pela impossibilidade de desconto, a título de imposto de renda, das parcelas pagas referentes à diferença e URV, devendo, pois, constar na linha 07, quadro 04, dos comprovantes de rendimentos (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis), a denominação "Indenização – recomposição do valor da moeda.

Em virtude disso, os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais receberam os valores referentes à URV sem a incidência do desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Entretanto, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça¹ e o Supremo Tribunal Federal² fixaram o entendimento de que é devida a cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores da URV.

Por outro lado, no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00955/2016-03, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, determinou ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

3) **no que concerne a Unidade Real de Valor – URV**, abstenha-se de realizar o pagamento de tais verbas como parcelas de caráter indenizatório e passe a considerá-las como remuneratórias, adotando o posicionamento consagrado pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO, o qual dispõe que se submetem ao teto constitucional, de forma imediata, quaisquer verbas remuneratórias recebidas pelos servidores públicos, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, cotejando a referida verba, juntamente com as demais parcelas remuneratórias pagas ao Membro no mês de competência, com o limite constitucional.

No que tange à eventual discussão sobre prescrição, verifica-se que ainda existem valores a serem pagos a título de URV no âmbito da Instituição, sendo que a adequação dos critérios de pagamento restou definida unicamente após a decisão proferida no PCA CNMP n. 1.00955/2016-03.

Além disso, no Pedido de Providências 0005074-35.2018.2.00.0000, que versou sobre o pagamento de verbas decorrentes da conversão em URV, no qual figurou como requerente o Superior Tribunal Militar – STM, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pela regularidade administrativa e inexistência de óbice ao pagamento³, afastando a incidência da prescrição. No

¹ AgRg no AREsp 157.183/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA; RMS nº 27.617/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/08/2010; AgRg no REsp nº 1.202.315/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/08/2011; AgRg no REsp nº 1.278.624/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012; REsp 1655044/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA.

² DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORIGINÁRIA. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV (11,98%). NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. **A unidade referenciada de valor - URV possui natureza remuneratória, pois objetiva recompor perdas salariais.** 2. **É devida a cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a conversão de salários em URV.** Precedentes. 3. Pedido improcedente. (AO 1125 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/08/2018, publicado em DJe-200 DIVULG 20/09/2018 PUBLIC 21/09/2018)

³ PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE PASSIVO DA URV SOBRE AUXÍLIO-MORADIA. OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO DO TCU. PERTINÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PAGAMENTO PELO TRIBUNAL. 1. Pagamento de 11,98% da URV sobre o auxílio-moradia incorporado à PAE. 2. Planilhas de cálculos em consonância com o Acórdão n. 2303/2013 TCU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido foi a decisão proferida no Pedido de Providência 0006077-88.2019.2.00.0000 (cópias anexas).

Diante do exposto, entende-se que não se verificou, em relação à pretensão, o transcurso do prazo prescricional.

Passa-se, então, ao exame dos pedidos.

I - Conversão, em duplicidade dos valores referentes aos meses de março a junho de 1994 - Correção monetária da verba denominada 'juros da URV'

No que concerne aos questionamentos formulados pela requerente acerca dos cálculos realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça para a apuração da URV, ressei do laudo pericial o seguinte:

Atendendo determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Heleno Rosa Portes – Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico em substituição, em despachos exarados nos expedientes supracitados, da Assessoria Especial do PGJ, examinamos os requerimentos que neles constam, feitos pela Associação Mineira do Ministério Público – AMMP, datados de 17 de dezembro de 2019, bem como os Laudos Técnicos Contábeis apresentados pela ConsulPer Consultoria e Perícia, e passamos a discorrer sobre aqueles alusivos a dados e informações de nossa competência, ou seja, exclusivamente da área contábil, conforme segue:

I – EXPEDIENTE Nº 3041468

1 – Introdução

Trata-se de requerimento de declaração, por decisão administrativa, que o crédito a ser pago a cada membro da Instituição associado da AMMP que estava na carreira, no período de 1994 a 2010, deva ter como parâmetro o laudo técnico contábil apenso, procedendo-se à devida correção monetária da verba denominada "juros da URV", fazendo incidir os juros devidos.

A AMMP requer, ainda, que sobre a verba URV, calculada a partir da metodologia supra, incidam juros de 1% (um por cento) ao mês e, na sequência, que, em favor de todos os membros do Ministério Público Mineiro associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante os períodos de apuração da verba em destaque, sejam refeitos os cálculos da URV e quitadas a diferenças apuradas.

2 - Desenvolvimento

3. Processo está de acordo com entendimento do STF no julgamento ADI 1.797, com limitação temporal de abril/2014 a janeiro/95. Inexistência de objeção ao pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Para consecução de nosso trabalho, examinamos o Laudo Pericial Contábil da ConsulPer Consultoria e Perícia, relativamente à existência de possível inconsistência no cálculo dos juros da URV, no período de 1994 a 2010.

Segundo consta da conclusão da ConsulPer, sobre o assunto tratado no Expediente 3041468, *"Esta Perícia não possui elementos de convicção para demonstrar o que de fato foi calculado e pago pela PGJ, isso porque, embora haja apontamento de correção monetária, essa é muito aquém daquela que seria devida entre as datas de vencimento e as datas indicadas como datas de pagamento"*.

Entretanto, em recente comunicação, o Sr. Superintendente da Auditoria Interna do MPMG, no memorando nº 15/2020/AUDI/PGJ, de 17 de fevereiro de 2020 (cópia anexa), informou que a **"atualização monetária dos juros foi aplicada apenas a partir da data de quitação do valor histórico, ou seja, a partir de agosto de 2007 e de novembro de 2007"** conforme datas exemplificadas no quadro abaixo:

CÁLCULO DOS JUROS DA URV - JUROS SIMPLES DE 1% A.M				
DAT REF.	VR HISTÓRICO - R\$	DATA DO PAGTO.	MESES	VR DOS JUROS
31/03/1994	409,88	01/08/2007	161	660,10
30/04/1994	398,64	01/08/2007	160	638,40
30/09/1994	423,17	03/09/2007	156	659,88
31/10/1994	419,65	03/09/2007	155	651,00
	1.651,34			2.609,38

3 – Conclusão

A partir da informação prestada pela Auditoria Interna do MP, concluímos que houve erro quando dos pagamentos dos juros da URV, por não terem sido atualizados monetariamente até as datas dos pagamentos. Na exemplificação feita pela Auditoria, as datas seriam 01 de agosto e 03 de setembro de 2007.

No Anexo 1 a este expediente constam os cálculos da atualização monetária dos juros até fevereiro de 2020, totalizando um valor de R\$ 20.125,67 para cada membro da Instituição, conforme requerimento da AMMP (na hipótese do cálculo de juros apresentado pela Auditoria Interna se referir a um único membro e com valores e datas idênticos).

Para a elaboração dos cálculos reparatórios, a exemplo da ConsulPer Consultoria e Perícia e com as suas mesmas variáveis, apresentamos a fórmula abaixo, exemplificando com valores extraídos do quadro do Anexo 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA DIFERENÇA DE JUROS DA URV

Diferença de 11.98% em Valor Histórico (A)	Fator de Atualização Monetária para o Mês de Pagamento (B)	Diferença de 11.98% Atualizado até a Data do Pagamento (C)	Percentual de Juros na Data do Pagamento (D)	Valor dos Juros Atualizados até a Data de Pagamento (E)	Juros pagos pela PGJ (F)	Diferença dos Juros não Paga pela PGJ (G)	Fator de Atualização Monetária para o Mês de Fevereiro de 2020 (H)	Diferença de Juros atualizada para Fevereiro de 2020 (I)
419,65	2,8489069	1.195,54	155%	1.853,09	651,00	1.202,09	1,9925994	2.395,29

OBS: Valores extraídos da última linha do quadro constante do Anexo 1.

$$Formula: I = (A \times B \times D - F) \times H$$

II – EXPEDIENTE Nº 3041470

1 – Introdução

Trata-se de pedido de reconhecimento de erro contábil havido quando da conversão da URV dos meses de março a junho de 1994 para a moeda Real.

A AMMP solicita, ainda, a incidência de 1% de juros ao mês e que, em favor de todos os membros do Ministério Público associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante os períodos de apuração de tal verbas, sejam refeitos os cálculos e quitadas a diferenças apuradas.

2 - Desenvolvimento

Os cálculos foram feitos em planilha eletrônica (Excel), resultando no Anexo 2

Os valores totais mensais apurados, relativos às diferenças na conversão URV para cada membro do MPMG, encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Valores convertidos em duplicidade (para URV e, em junho de 2006, para Real)

Mês/Ano	Valor a Menor	FAM de fevereiro de 2020	Valor Atualizado para Jan/2020	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Atualizado + Juros
mar/94	3.555,19	2,0891064	7.427,18	201%	14.928,63	22.355,81
abr/94	3.081,62	2,0891064	6.437,83	200%	12.875,66	19.313,50
mai/94	3.028,00	2,0891064	6.325,82	199%	12.588,38	18.914,20
jun/94	2.995,65	2,0891064	6.258,23	198%	12.391,30	18.649,53
TOTAL	12.660,47	8,36	26.449,07	7,98	52.783,98	79.233,05

1) os valores foram corrigidos pelos Fatores de Atualização Monetária da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de Minas Gerais, para o mês de fevereiro de 2020;

2) os juros foram calculados em conformidade com o item 2.3 da Nota Técnica do CNMP nº 01/2014, ou seja, de 1% até agosto de 2001 e 0,5% a partir de setembro de 2001, conforme quadro abaixo:

Período		Indexadores	
De	Até	Juros	Correção Monetária
abr/81	fev/86	6% a.a.	ORTN
mar/86	fev/87	6% a.a.	OTN
mar/87	jan/89	1% a.m.	OTN
fev/89	jan/91	1% a.m.	BTN
fev/91	jun/94	1% a.m.	INPC
jul/94	jun/95	1% a.m.	IPC-r
jul/95	ago/01	1% a.m.	INPC
set/01	jun/09	6% a.a.	INPC
jul/09	-	0,5% a.m.	TRD

Fonte: Acórdão TCU 1485/2012 com base no art. 1º - F da Lei 9494/1997, Lei 11960/2009 e jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS)

3 – Conclusão

Constatamos que, realmente, houve erro na conversão dos valores relativos à diferença de 11,98% denominada “URV” dos meses de março, abril, maio e junho de 1994 conforme informação prestada pelo Sr. Superintendente de Auditoria Interna do MPMG, no MEMO 15/2020/AUDI/PGJ, de 17 de fevereiro de 2020 (cópia anexa). Os valores base foram convertidos em URV e, posteriormente, corrigidos para o Real, com os fatores de atualização monetária do TJMG para o mês de junho de 2006 (cópia da tabela do TJMG anexa).

As considerações feitas pela Auditoria Interna – AUDI no MEMO 15/2020/AUDI/PGJ, mencionado na perícia contábil, são as seguintes:

1. Esta Auditoria Interna, em análise sobre os cálculos efetuados em relação à verba URV, utilizando-se de amostragem, constatou que os cálculos efetuados utilizaram a Tabela FAM – Fator de Atualização Monetária elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, a qual contempla as mutações da moeda ao longo do tempo e permite o uso de forma direta, mediante simples multiplicação do valor da moeda à época pelo indexador apontado na referida tabela FAM.

2. Observamos que, nos cálculos efetuados pela PGJ, os valores referentes à remuneração dos meses de março/1994 a junho/1994 estão em Unidade Real de Valor (URV) e foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atualizados até julho/2006, porém, os fatores de atualização monetária da citada tabela, especificamente para os meses de março a junho de 1994, estão preparados para a atualização de valor expresso em Cruzeiro Real (moeda do período). Assim, ao efetuarmos a multiplicação do valor em URV pelo fator apresentado na Tabela FAM, o produto encontrado não refletiu o efeito inflacionário de forma adequada.

3. Para demonstrarmos que a atualização monetária apurada no cálculo da URV não refletiu o efeito inflacionário de forma correta, trouxemos como exemplo, dentro da amostra selecionada, os autos de número SEI 19.16.0005.0009346/2019-71, fls. 100, do qual apontamos:

ATUALIZAÇÃO DE VALORES ATÉ JULHO DE 2006						
DATA DE REFERÊNCIA E VALOR HISTÓRICO		INDEXADOR UTILIZADO NO CÁLCULO DA URV - FATORES DA TABELA FAM PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES EXPRESSOS EM CR\$ (CRUZEIRO REAL)		FATORES PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES EXPRESSOS EM URV		
DAT REF.	VR HISTÓRICO - EMURV	FAM	VR CORRIGIDO	FATORES	VR CORRIGIDO	DIFERENÇA
mar/94	409,88	0,0049938	2,05	4,6517247	1.906,65	1.904,60
abr/94	398,64	0,0035205	1,40	4,6608604	1.858,01	1.856,60
mai/94	403,49	0,0024118	0,97	4,5241027	1.825,43	1.824,46
jun/94	531,52	0,0016469	0,88	4,5289750	2.407,24	2.406,37
Totais	1.743,53		5,30		7.997,33	7.992,03

4. Pelos argumentos afirmados no parágrafo de número 2, utilizamos os indexadores de forma ajustada, abarcando no ajuste a equidade para que se trabalhe na mesma paridade entre a moeda e o indexador, sendo os índices ajustados resultantes da multiplicação pela Unidade Real de Valor da época, referente ao último dia do mês: março/1994 ($0,0049938 \times 931,50 = 4,6517247$), abril/1994 ($0,0035205 \times 1.323,92 = 4,6608604$), maio/1994 ($0,0024118 \times 1.875,82 = 4,5241027$), junho/1994 ($0,0016469 \times 2.750,00 = 4,5289750$).

5. Quanto aos juros da URV, foram utilizados juros simples de 1% ao mês, incidindo da data de referência (mês de competência a que o valor se refere) até a data de pagamento do valor histórico, conforme se infere do seguinte cálculo elaborado a partir de dados dos autos de número SEI 19.16.0005.0009346/2019-71, fls. 102.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO DOS JUROS DA URV - JUROS SIMPLES DE 1% A.M				
DAT REF.	VR HISTÓRICO - R\$	DATA DO PAGTO DO VR HISTÓRICO	MESES	VR DOS JUROS
31/03/1994	409,88	01/08/2007	161	660,10
30/04/1994	398,64	01/08/2007	160	638,40
30/09/1994	423,17	03/09/2007	156	659,88
31/10/1994	419,65	03/09/2007	155	651,00
Totais	1.651,34			2.609,38

6. Nota-se que, malgrado a incidência de juros apenas sobre o valor histórico (em vez de incidir sobre o valor histórico atualizado), o percentual aplicado em todo o período foi de 1%, contrariando a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, na redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 e posteriormente pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que, de acordo com o citado artigo, a partir de 27/08/2001 os juros aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês (6% ao ano), que é o percentual máximo de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme Lei nº 12.703, de 07/08/2012. 7. Importante mencionar que os juros incidiram sobre o valor histórico de cada mês e que, entre a data de referência do valor histórico e a data de pagamento deste mesmo valor, não se computou qualquer atualização monetária para os juros apurados. Tomando como exemplo os dados da primeira linha do quadro acima, no período de março de 1994 a agosto de 2007 não houve a aplicação de atualização monetária aos juros.

8. A atualização monetária dos juros foi aplicada apenas a partir da data de quitação do valor histórico, ou seja, a partir de agosto de 2007 e de setembro de 2007, conforme datas exemplificadas no quadro acima.

9. Por fim, na hipótese de aplicarmos na URV os mesmos critérios utilizados na PAE e ATS (incidência de juros sobre o valor histórico atualizado, com a aplicação do percentual mensal de 1% até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, juros de 0,5% ao mês), a Procuradoria-Geral de Justiça ainda teria valores a pagar.

10. Nos exemplos abaixo, referentes aos membros de MAMP 0592-00 e 1043-00, os valores devidos logo após o último pagamento realizado (em novembro de 2010) seriam de R\$86.967,67 e R\$63.159,13, respectivamente. Ao procedermos à atualização monetária para fevereiro de 2020, os respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

valores passariam para R\$170.816,10 e R\$116.041,06, salvo qualquer incorreção na apuração dos valores históricos.

URV - saldo restante			
Membro de MAMP 0592-00			
Mês/Ano do saldo restante	Valor histórico atualizado (a)	Juros (b)	Total (a) + (b)
nov/10	26.195,11	60.772,54	86.967,65
fev/20	44.081,62	126.734,48	170.816,10
URV - saldo restante			
Membro de MAMP 1043-00			
Mês/Ano do saldo restante	Valor histórico atualizado (a)	Juros (b)	Total (a) + (b)
nov/10	10.445,46	52.713,66	63.159,12
fev/20	17.577,82	98.463,24	116.041,06

Portanto, no que tange ao requerimento constante do expediente ID 3041468, realmente foi constatado erro material nos cálculos efetuados pela Procuradoria-Geral de Justiça no ano de 2006, especificamente em relação aos meses de março a junho de 1994, pois não houve paridade entre a moeda e o indexador. De fato, embora os valores históricos estivessem expressos em URV, foram utilizados os fatores da tabela FAM referentes à atualização de valores expressos em Cruzeiro Real, de modo que o produto encontrado não refletiu o efeito inflacionário de forma adequada.

Em relação à questão posta no expediente ID 304147, também se verifica incorreção nos cálculos, eis que os juros moratórios incidiram sobre o valor histórico, e não sobre o valor histórico atualizado. A atualização monetária dos juros foi aplicada apenas a partir da data da quitação do valor histórico, ou seja, a partir de agosto de 2007 e de setembro de 2007, nos exemplos analisados.

Por outro lado, segundo a AUDI, o percentual aplicado em todo o período foi de 1%, contrariando a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, na redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que, de acordo com o citado artigo, a partir de 27/08/2001, os juros são de 0,5% ao mês (6% ao ano), que é o percentual máximo de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme Lei nº 12.703, de 07/08/2012.

Portanto, tendo em vista os erros materiais constatados, entende-se que os cálculos devem ser refeitos, observados os critérios acima.

II - Juros de Mora – Incidência do art. 1º-F, da Lei n. 9494/1997



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pretende a requerente a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre todo o valor apurado, desde seu reconhecimento e até sua efetiva quitação integral.

Verifica-se que o pedido de incidência de juros de 1% sobre os passivos trabalhistas (PAE, ATS e subsídio) também foi formulado nos expedientes 3041472, 3041471 e 3041467, nos quais foi aberta vista ao requerente para, querendo, se manifestar sobre os laudos periciais.

Assim, sugere-se que o pleito seja objeto de exame conjunto, em relação a todos os expedientes.

III – Conclusão

Diante do exposto, sugere-se o **deferimento parcial do pedido, para que sejam refeitos os cálculos referentes à apuração da URV, corrigido-se os erros materiais, nos termos propostos no laudo pericial.**

Belo Horizonte, 04 de maio de 2020.

Katia Suzane Lima Mendes Araújo
Promotora de Justiça/Assessora Especial

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 08/03

Estende aos membros do Ministério Público o disposto no art. 2º da Lei nº 14.584, de 21 de janeiro de 2003 e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 18, incisos XI, XII e LXIII da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, e observado o disposto nos arts. 115 e 271 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, estende aos membros do Ministério Público o previsto no art. 2º da Lei nº 14.584, de 21 de janeiro de 2003.

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, reconhecem-se incorporadas, a partir da vigência deste ato, as rubricas referidas no § 3º, do art. 1º da Lei Federal nº 10.424, de 26 de junho de 2002, e, inclusive, aquela decorrente da Medida Provisória nº 434/94, bem como a Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º Incorporar à remuneração dos servidores dos Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, a título de reposição salarial, a teor das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 1.797-0 e 2.323-3, e do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 11.894, o percentual resultante da eleição incorreta da data de conversão dos salários em URV – Unidade Real de Valor, em abril de 1994.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2003.

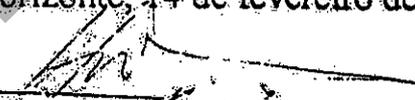
CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2003.


NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2003.

De: Procurador-Geral de Justiça
Para: Superintendência de Finanças

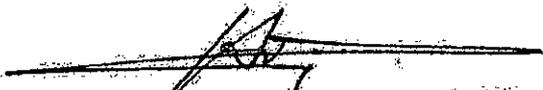
Senhora Superintendente,

Providenciar o pagamento, em 23/12/2003, da diferença referente à resolução 008/2003, apurada no período de fevereiro/98 a janeiro/2003, limitada a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) bruto por beneficiário, aos servidores do Ministério Público em atividade, aposentados e exonerados que requereram oficialmente esta diferença.

Providenciar, ainda, o pagamento juntamente com a folha normal de dezembro/2003, da referida diferença, limitada a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) bruto por beneficiário, aos membros do Ministério Público em atividade e aposentados que possuem diferença de Ajuda de Custo apurada no período de dez/96 a dez/98.

Sobre as referidas diferenças não incidir os descontos compulsórios, conforme parecer.

Atenciosamente,


NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Expediente ID 307441

Requerente: Ana Paula de Souza Rocha

Comarca: Belo Horizonte

Trata-se de consulta sobre a natureza jurídica da verba conhecida como URV – Unidade Real de Valor.

A implementação da Unidade Real de Valor (URV) não representou acréscimo pecuniário e, de igual modo, não decorreu, a rigor, de um ato ilícito, não se podendo aduzir em parcela econômica remuneratória. A URV, na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real, foi resultado de alteração da política monetária de competência constitucional exclusiva da União Federal.

Na conversão do padrão monetário, a diferença apurada e impugnada nos vencimentos de membros e servidores públicos é resultado da omissão administrativa em não reconhecer a perda do poder aquisitivo da moeda.

Tal diferença apurada não se amolda a substitutivo de qualquer reajuste salarial. O valor postulado decorre da perda de um direito, do devido



2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

valor da moeda, não configurando, pois, acréscimo patrimonial ou riqueza nova nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.¹

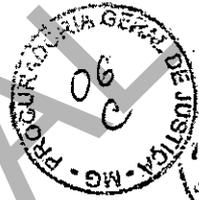
Sobreleva notar que o Supremo Tribunal Federal, mediante Resolução n. 245, de 13 de dezembro de 2002, considerou de natureza jurídica indenizatória a verba referente à diferença de URV, na conversão no padrão monetário.

Com efeito, a citada Resolução trata da forma de cálculo do chamado abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, à Magistratura da União, com alterações da Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002.

Dispõe o art. 2º da Lei n. 10.474, que “ o valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.”

O art. 1º da Resolução n. 245 do Pretório Excelso determina a natureza jurídica indenizatória desse abono, sendo que em seu art. 2º, assegura que tal abono é resultado da diferença mensal entre vencimentos, na forma da Lei n. 10.474/02, incluindo, expressamente, a verba referente à diferença de URV:

¹ “ Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“ Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”

Sobreleva notar que o art. 3º da sublinhada Resolução é expresso em **excluir** da base de cálculo do imposto de renda todas as parcelas econômicas do período de janeiro/98 a maio/2002, ainda que pagas em rubricas autônomas, emprestando-lhes a mesma natureza jurídica indenizatória conferida ao abono variável, incluindo, dessarte, a parcela referente à URV:

“ Art. 3º - Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, **a qualquer título**, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as répercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, **por terem essas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º (...) Grifamos.

Sublinhe-se que o mesmo Supremo Tribunal Federal, em caso concreto, Recurso Extraordinário n. 291.188-7/RN, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 14/11/2002, p. 33, reconheceu que a conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos artigos 167 e 169 da Constituição da República. No voto do Ministro Relator, extrai-se o seguinte tópico:

" Por sua vez, o apelo às regras de execução orçamentária dos arts. 167 e 169 da Lei Fundamental, do mesmo modo, é impertinente: a conversão - segundo critérios da lei federal - de valores fixados para a remuneração dos servidores públicos na moeda extinta para o novo padrão monetário, porque de observância compulsória pelos Estados e Municípios, por isso mesmo não representou o aumento de vencimentos, que, só quando objeto de livre decisão dos poderes locais, a Constituição condiciona naqueles dispositivos."

Diante de todo o exposto, opinamos pela impossibilidade de desconto, a título de imposto de renda, nas parcelas pagas referentes à diferença



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

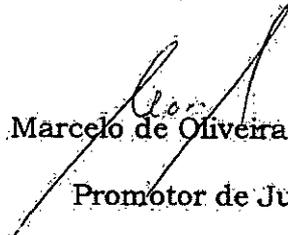
de URV, devendo, pois, constar na linha 07, quadro 04, dos comprovantes de rendimentos (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis), a denominação " *Indenização -recomposição valor da moeda*"

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2004.


João Medeiros Silva Neto

Promotor de Justiça


Marcelo de Oliveira Milagres

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2004, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor José Pontes Júnior. Do que para constar, eu  (Cristiane de Lima Hosken, MAMP 1788), digitei e subscrevi este termo.

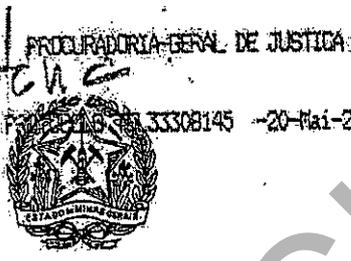
Expediente ID 307441
Comarca: Belo Horizonte

Acolho integralmente o parecer da lavra dos ilustres Assessores Especiais Promotores de Justiça João Medeiros Silva Neto e Marcelo de Oliveira Milagres. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para as devidas providências.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2004.


José Pontes Júnior
Procurador Geral de Justiça Adjunto Jurídico

Pedido Correção monetária
Maio/2005



33308145 -20-Mai-2005-11:53-019407-1/3

56

MPMG - SGDP
ID. 398234
DATA: 20/05/05



Doc. 01

BELO HORIZONTE, 20 de maio de 2005.

SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

FRANCISCO MÁRCIO MARTINS MIRANDA CHAVES, Procurador de Justiça, MAMP 0403, respeitosamente vem a presença de V.Exa, expor para, ao final requerer o seguinte:

1º) Como é de conhecimento geral, os Tribunais Superiores de Justiça do País, reconheceram o direito dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, a conversão de vencimentos em URV (Incorporação) em face da Lei 8.880/94, a partir da data de ingresso no serviço público federal - se posterior a março de 1994, restando devido, pois, aos mesmos, o pagamento de 11.98% como acréscimo à seus salários.

2º) Tal direito passou a ser pago aos Promotores e Procuradores, por força de Resolução da Procuradoria Geral, a partir de fevereiro de 2003.

3º). O pagamento vem sendo efetuado mês a mês eis que a Procuradoria não possui recursos para efetuá-lo de uma só vez, o que é mais do que natural.

Entretanto, os valores que deveriam ser pagos aos membros da Instituição, em face do atraso por causa do parcelamento, sofrem desgastes naturais advindos do plano econômico do Governo Federal. Tanto é que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL após julgar várias ações pertinentes a pagamento de vencimentos devidos a servidores públicos em atraso, EDITOU A SUMULA Nº 682 COM O SEGUINTE ENUNCIADO:

Francisco Márcio Martins M. Chaves
Procurador de Justiça

Recebido em 20/05/05
Hora: 16:34
Nome: *Caruana*

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2003.

De: Procurador-Geral de Justiça
Para: Superintendência de Finanças

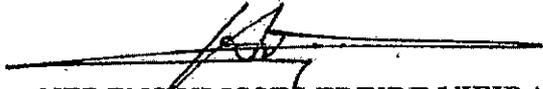
Senhora Superintendente,

Providenciar o pagamento, em 23/12/2003, da diferença referente à resolução 008/2003, apurada no período de fevereiro/98 a janeiro/2003, limitada a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) bruto por beneficiário, aos servidores do Ministério Público em atividade, aposentados e exonerados que requereram oficialmente esta diferença.

Providenciar, ainda, o pagamento juntamente com a folha normal de dezembro/2003, da referida diferença, limitada a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) bruto por beneficiário, aos membros do Ministério Público em atividade e aposentados que possuem diferença de Ajuda de Custo apurada no período de dez/96 a dez/98.

Sobre as referidas diferenças não incidir os descontos compulsórios, conforme parecer.

Atenciosamente,


NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça



MPMG-SGDP
ID: 412183
DATA: 08/08/05

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA JURÍDICA



OFÍCIO N.º 634 /2005/AE-PGJ
Ref. : Expediente ID n.º 378234

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2005.

Senhora Diretora-Geral,

Em cordial visita, com vistas a instruir o expediente cadastrado nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o identificador n.º 378234, solicito a Vossa Senhoria informar o número correto da resolução que disciplinou o pagamento das diferenças resultantes da conversão dos vencimentos dos membros do Ministério Público de Minas Gerais em URV's, vez que no Ofício 444/2005/DPAG-DG-PGJ, datado de três de junho do corrente ano, consta, equivocadamente, Resolução PGJ n.º 08/2003.

Solicito-lhe, outrossim, seja remetida cópia da referida resolução para juntada nos autos.

Limitada ao exposto, subscrevo-me atenciosamente.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

A Sua Senhoria a Senhora
Simone Maria Lima Santos
Diretora-Geral do Ministério Público de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG
RCV



out/2005

PROCURADORIA GERAL
58
MP MG - S.G.D
ID: 44/296
Aut. 03/10/05

BIÊNIO 2005/2007
OF. PRES. 037/2005

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2005.

2.ª
Após a DG P
de manifestar
Lomunque e à
03/10/05

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Com os nossos cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência, na esteira de preocupação manifestada por nossos associados relativamente aos contornos decorrentes da edição da Resolução nº 08/03-PGJ/MG, que reconheceu ser devido aos membros do Ministério Público mineiro o crédito relativo às denominadas URV's.

Como é sabido, os valores respectivos vêm sendo quitados regularmente, desde janeiro de 2004, contudo, resta indefinido pela Administração Superior o reconhecimento expresso da atualização monetária incidente sobre o crédito respectivo.

Destarte, tendo em vista os inúmeros pleitos, nesse sentido, encaminhados pelos associados à nossa entidade classista, considerando ainda os reiterados precedentes administrativos, sobretudo, dos Tribunais Superiores, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, solicitamos a Vossa Excelência que proceda ao reconhecimento administrativo do crédito acessório referido, como forma de preservar e garantir a plenitude dos direitos de nossos associados.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Silvério Perdigão de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Em mão

Recebido em 05/10/05
19-40

CONFIDENCIAL



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ID:	556179	59
DATA:	08/06/06	PROCURADOR

Of. Circular nº 001/SESPRE / 2006

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006

Do PSS - A
de sugestões
de P
CONFIDENCIAL

Senhor Magistrado:

Em face de diversos assuntos de interesse da magistratura, informamos o seguinte:

SUBSÍDIO

1. Projeto de Lei nº 3.236/2006 que trata do subsídio.

A Presidência vem fazendo gestões junto à Assembleia e ao Poder Executivo visando que o referido Projeto de Lei seja sancionado ainda no mês de maio.

O referido Projeto de Lei foi aprovado em 1º turno, nesta data.

Havendo a sanção, em 1º de junho será implantado o subsídio, com o pagamento da diferença do mês de abril, quando for o caso.

As diferenças porventura devidas, relativas aos meses de janeiro a março de 2006 e janeiro a dezembro de 2005 serão negociadas no mês de outubro próximo, quando será estabelecido cronograma de pagamento, em face das disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

2. Diferenças de URV's

Os valores devidos referentes a URV's no período de março de 1994 a janeiro de 2003 (data de sua incorporação à remuneração) foram atualizados. Será enviada correspondência, durante o mês de maio, com essa informação.

A partir de 1º de junho os contracheques conterão o valor do saldo atualizado em cada mês e também a informação do valor da parcela líquida mensal a ser paga.

Essas informações permitirão aos magistrados, que o desejarem, negociar com os bancos a antecipação de valores relativos a parte do saldo.

Recebido em *08/06/06*
Hora: *15h*
Nome: *Vera*

CONFIDENCIAL



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



. Durante o mês de maio serão fechados e assinados convênios com os bancos, pelo prazo de cinco anos, o que propiciará a possibilidade da negociação referida no parágrafo anterior.

. A negociação para antecipação não é obrigatória.

3. Diferenças da Equivalência Salarial

. A Presidência já determinou estudos para levantamento de eventuais diferenças devidas a título de equivalência salarial (auxílio-moradia).

. São estudos complexos, individualizados e que demandam algum tempo para serem feitos.

. Assim que concluídos os estudos, serão informados o saldo de cada magistrado e, se possível, os cronogramas ou previsão de quitação.

4. Lei de Organização e Divisão Judiciárias

. Por força do art 22 da Lei Complementar nº 85/2006, o Tribunal de Justiça deve encaminhar, até junho de 2006, Projeto de Lei Complementar contendo a nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

. O projeto, após parecer da Comissão de Organização Judiciária, será encaminhado à Corte Superior e à Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, renovamos a expressão de nosso alto apreço e distinta consideração.


Desembargador Hugo Bengtsson Júnior
Presidente

Leitor p/ o gk
21/06/06
Américo F. L.
Câmara: 1000

CONFIDENCIAL

Pedidos de juro
fev./2007



MPMG-SGDP
ID: 715507
DATA: 12/02/07

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

R. e 61

BELO HORIZONTE, 08 DE

Uma urgência,

FEVEREIRO DE 2007.

o PGJ-PA Af. análise

GERAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. PROCURADOR

Justamente bom sucesso

Especial: 02. R
02
07

FRANCISCO MÁRCIO MARTINS

MIRANDA CHAVES Procurador de Justiça, MAMP 0403,
respeitosamente vem a presença de V. Exa, expor para, ao final requerer o
seguinte:

1º) Como é do conhecimento geral,
os Tribunais Superiores de Justiça do País, reconheceram o direito dos
membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, a conversão de *des. d. R.*
vencimentos em URV (Incorporação) em face da Lei 8.880/94, a partir da *Jarbas Soares Júnior*
data do ingresso no serviço público federal - se posterior a marco de 1994, *PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA*
restando devido, pois, aos mesmos, o pagamento de 11.98% como

acréscimo à seus salários.
2º) Tal direito passou a ser pago aos
Promotores e Procuradores de Justiça, por força da Resolução 008/-3 da
Egrégia Câmara de Procuradores de Justiça.

3º) Posteriormente, em face da
SÚMULA 682 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, V. Exa
determinou a aplicação da Correção Monetária aos valores devidos aos
membros da instituição desde 1994, uma vez que tal pagamento vem sendo
efetuado em parcelas mensais.

OCORRE entretanto que em 14 de
julho de 2006, os Tribunais Regionais Federais, o SUPERIOR
TRIBUNAL ELEITORAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
BEM COMO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
ADMINISTRATIVAMENTE, DETERMINOU FOSSE INCLUIDO
NA DÍVIDA DEVIDA AOS FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DOS
11.98 PAGAS EM ATRASO, A PARCELA DE 1% DE JUROS AO
MÊS CONSIDERANDO COMO TERMO A QUO A DATA DA LEI.

A propósito, a decisão do E.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SESSÃO REALIZADA

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

EM 25 DE MAIO DE 2006, AO APRECIAR O PA STJ nº 2.125/2006,
de relatoria da e. Ministra ELIANA CALMON;

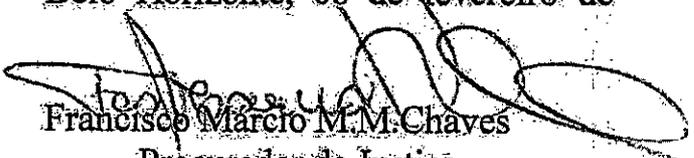
“Entretanto, não quero ser mais realista do que o rei. Não posso olvidar os precedentes das decisões administrativas, nem recente precedente jurisprudencial desta Corte, em cujo voto condutor foi registrado pelo relator: Ainda que se trate de relação jurídica estatutária, como é a hipótese em tela, em atenção à natureza alimentar da causa, aplica-se o Decreto-lei 75/66, fixando os juros moratórios no percentual de 1% ao mês. (Recurso Especial 429.470 MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves).”

O conceito jurídico do que seja juros de mora e sua incidência cede ao princípio da isonomia, para assim harmonizar o tratamento a ser dado aos servidores deste Tribunal ao dos colegas servidores da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Federal, os quais foram beneficiados com decisão administrativa, como se encontra comprovado nos autos. Os precedentes administrativos são fortes porque reais e contemplam sem dúvida, hipótese similar a dos autos. Advirto QUE O TEMPO “A QUO” É A DATA DA LEI, para efeito de contagem dos juros moratórios. Com essas considerações, defiro o pedido de reconsideração, à vista dos precedentes administrativos”.

Com estas considerações e fazendo juntar à este pedido COPIA DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE ADOTOU COMO PARÂMETRO DECISÃO DO STJ, SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que requeiro a V.Exa determinar ao setor competente e ao departamento de pagamento do pessoal, que seja aplicada a taxa de 1% de juros sobre o valor devido aos membros da Instituição, das URVS, retroagindo a 1994 conforme está expresso na decisão em anexo.

2007.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de

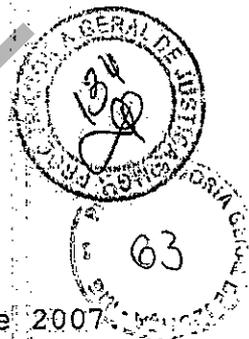

Francisco Márcio M.M. Chaves
Procurador de Justiça

EXMO. SR.
DR. JARBAS SOARES JÚNIOR
DD.PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM MINAS GERAIS

CONFIDENCIAL



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça**



Belo Horizonte, 13 de abril de 2007.

Senhor Procurador-Geral Adjunto Administrativo,

Atendendo à solicitação formulada por Vossa Excelência, informo-lhe que está sendo procedida pela Diretoria de Pagamento de Pessoal/SUF ao levantamento dos valores correspondentes aos juros moratórios - a partir de abril de 1994 - das parcelas pertinentes à diferença salarial de 11,98% - URV.

Por tratar-se de programa extenso, com posterior conferência, oportunamente serão encaminhados os valores devidos, esclarecendo, desde já, que somente no decorrer do ano de 2009 ou 2010 esta Procuradoria-Geral de Justiça terá condições de iniciar os pagamentos sobre parcelas relativas aos juros moratórios, tendo-se em vista o montante da dívida principal com a devida correção monetária estimada anualmente.

Esclareço-lhe também que os juros para correção eram de 0,5% a.m., passando a ser de 1% a.m. em janeiro de 2003, com as modificações estabelecidas pelo novo Código Civil (art. 406).

Dessa forma, poderá ser autorizada a correção pelo Ordenador de Despesas, Senhor Procurador-Geral de Justiça, dentro dos limites orçamentários e financeiros de cada exercício, conforme negociações sempre implementadas pela Administração para quitação de débitos passados.

À consideração de Vossa Excelência,

SIMONE MARIA LIMA SANTOS
Assessora Esp. Financeira/PGJAA

CONFIDENCIAL



Ana Paula

De: "Ana Paula" <anapaula@mp.mg.gov.br>
Para: "Simone" <santos@mp.mg.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 16 de março de 2010 16:33
Assunto: datas urv e aj custo
Simone,
Conforme solicitado seguem as informações abaixo:

URV:

Correção monetária: aprovado parecer de 20/10/2005. Início do pagto na folha normal de referência janeiro/2006 (pagamento fev/2006).

Juros: Aprovado em 15/05/2007. Inicialmente ocorreram pagamentos através de folhas extras em 28/12/07, 01/08/08, 04/12/08 e 30/12/08.

Após incluída a parcela em folha normal, mensalmente, folha ref. jan/2009.

Ajuda de Custo:

Correção monetária: Aprovado em 16/02/2006. Início pagamento folha normal ref. nov/2006 (pagamento dez/2006).

Juros: Aprovado em 02/09/2008. Início pagamento folha normal ref. abril/2009 (pagamento maio/2009).

Att,
Ana Paula

17/5/2011

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Antônio Sérgio Tonet. Do que para constar, eu Renata (Renata Cançado Vorcaro, Oficial do MP, MAMP 1777), digitei e subscrevi este termo.

Expediente ID 3041468

Comarca: Belo Horizonte

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expedientes: 3041468 e 3041470

Interessado: Associação Mineira do Ministério Público – AMMP

Objeto: Pedido de recálculo dos valores devidos aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a título de URV e de pagamento das diferenças apuradas

Vistos, etc.

Defiro parcialmente o pedido, nos termos do parecer da Assessoria Especial.

Determino a remessa do expediente à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.


Antônio Sérgio Tonet
Procurador-Geral de Justiça

CONFIDENCIAL